



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, o seguinte art. 26, renumerando-se o subsequente:

“Art. 26 Fica excluída, durante a transitoriedade desta lei, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde da inaplicabilidade prevista no inciso II do art. 2º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição incide sobre a inaplicabilidade prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para “instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, **sociedade operadora de plano de assistência à saúde**, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”.

Visa, portanto, possibilitar que as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial neste período transitório de enfrentamento à Pandemia Internacional do Coronavírus – COVID-19.

A *mens legis* desta alteração reside da constatação fática e evolução social de que as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde – que já vivem em um constante declínio com o número cada vez menor de pessoas que utilizam os planos de saúde complementar, combinado ao aumento de seus custos associados à elevação dos gastos com os atendimentos em saúde – agora, com a crise do setor no enfrentamento da Pandemia, veem os seus índices de uso e de mortalidade contratual cada vez mais altos. A situação financeira destas entidades,

SF/20631.44296-94

já complicada antes da crise, tornar-se-á ainda mais delicada com o agravamento de toda essa conjuntura em 2020.

Acrescente-se a isso que, com a pandemia já reconhecida, o uso dos planos passou a ocorrer em escalas nunca antes vista, ensejando a assunção de débitos imprevistos e imprevisíveis e que pode se agravar ainda mais no cenário de recessão que se avizinha, podendo levar à inviabilização e fechamento, à falência! de muitos deles, e o que se torna até o nosso foco secundário da presente proposta: conceder acesso às operadoras de planos de saúde à recuperação judicial neste período de transitoriedade de combate à Pandemia Coronavírus – COVID-19, para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente de saúde financeira mais saudável em suas operações.

Diante todo o exposto, **destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente neste período de enfrentamento da crise do Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e a população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde**, oportunidade em solicitamos a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO


SF/20631.44296-94